



PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
3ª Vara do Trabalho de São Caetano do Sul ||| ACP 1000182-96.2018.5.02.0473
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO SÃO PAULO
RÉU: DAN VIGOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA

Autos n. **1000182-96.2018.5.02.0473**

NESTA DATA, FAÇO OS PRESENTES AUTOS CONCLUSOS AO MM JUIZ TITULAR, DR. PEDRO ROGÉRIO DOS SANTOS.

São Caetano do Sul, 14/03/2018.

Lilian R. Ifa

Vistos em decisão.

Trata-se de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**, com pedido de tutela provisória antecipada, proposta por **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SÃO PAULO (Autor)** em face de **DAN VIGOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA. (Ré)**, tendo como objeto a declaração de inconstitucionalidade, de forma difusa, dos artigos 545, 578, 579, 582, 593, 587 e 602 da CLT, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 13.467/2017, e a condenação da Ré a efetuar o desconto da contribuição sindical de todos os trabalhadores que integram a categoria profissional que representa, independentemente de autorização prévia.

DECIDO:

Alega o Autor que as alterações introduzidas pela Lei nº 13.467/2017 aos artigos 545, 578, 579, 582, 593, 587 e 602 da CLT ostentam vício de inconstitucionalidade formal e material por terem infringido as disposições dos artigos, 5º, II, 8º, III e IV (parte final), 146, III, "a" e "b", 149, *caput* e 150, II, todos da Constituição Federal.

Acrescenta que a alteração em discussão foi instrumentalizada através de lei ordinária e não de lei complementar, como exige a Constituição Federal.

Argumenta que as alterações impedem a continuidade do cumprimento de sua função social, que envolve a defesa dos direitos sociais e das garantias insculpidas pelo artigo 7º, I ao XXXIV, e 8º, III e VI, ambos da Constituição Federal, em favor de todos trabalhadores que representa, vez que retira a sua maior fonte de arrecadação.

Afirma que a facultatividade implantada pela nova legislação implica, ainda, em violação do princípio da isonomia porque os trabalhadores que não fizerem qualquer contribuição para a manutenção da entidade sindical e prevalência de negociações coletivas equitativas serão beneficiados da mesma forma que os trabalhadores que contribuírem.

Razão lhe assiste, em parte.

Ao contrário do que sustenta o Autor, e com a devida vênias aos entendimentos jurisprudenciais mencionados na petição inicial, entendo que o vício de inconstitucionalidade formal alegado não existe.

Não há na ordem constitucional em vigor qualquer disposição exigindo lei complementar para a instituição ou fixação de parâmetros para a contribuição sindical.

Sobredita contribuição encontra-se regulamentada pelos artigos 578 a 610 da CLT.

Trata-se da contribuição "prevista em lei", conforme dispõe a parte final do inciso IV do artigo 8º da Constituição Federal, a qual foi recepcionada por esta, conforme jurisprudência uniforme do E. STF.

O artigo 149 da Constituição Federal não criou tributos e nem estabeleceu, ao se referir ao artigo 146, III, da mesma Carta, competência exclusiva ao legislador complementar para a instituição das contribuições por ele previstas.

Portanto, a referência supracitada (observância do disposto no artigo 146, III, da Constituição Federal) apenas estabelece que as contribuições previstas pelo artigo 149 da mesma Carta estão sujeitas, quando aplicáveis, às regras do Sistema Tributário Nacional, estabelecidas por lei complementar, mas não que só poderão ser criadas por tal tipo de lei.

Sobre a matéria, a lição de **MARCO AURÉLIO GRECO**:

"Por expressa previsão constitucional, aplicam-se às contribuições do artigo 149 as regras previstas nos artigos 146, III, e 150, I e III, da CF/88. Com isto, o dispositivo afasta a discussão quanto às contribuições estarem ou não sujeitas aos preceitos do Código Tributário Nacional (recebido como lei complementar) e às exigências da legalidade, anterioridade e irretroatividade. Nestes aspectos, não há distinção relevante nesta parte do regime jurídico quando se trata de impostos, taxas ou contribuições".

Observe-se, apenas, que esta remissão faz com que exista fundamento para a lei complementar definir os fatos geradores das contribuições (as bases de cálculo estão no § 2º do artigo 149). Este seria um relevante instrumento de controle da sua instituição.

A falta de lei complementar, porém, não impede o exercício da competência da União, posto que se trata de ausência de norma geral à qual se aplica o mesmo critério estabelecido pelo artigo 24, § 3º". (Comentários à Constituição do Brasil, Coordenação científica de J. J. Gomes Canotilho, Gilmar Ferreira Mendes, Ingo Wolfgang Sarlet, Lenio Luiz Streck, Ed. Saraiva, 2013, pág.1618 - Grifamos).

Igual posicionamento foi adotado pelo E. STF:

"EMENTA: Sindicato: contribuição sindical da categoria: recepção. A recepção pela ordem constitucional vigente da contribuição sindical compulsória, prevista no art. 578 CLT e exigível de todos os integrantes da categoria, independentemente de sua filiação ao sindicato resulta do art. 8º, IV, in fine, da Constituição; não obsta à recepção a proclamação, no caput do art. 8º, do princípio da liberdade sindical, que há de ser compreendido a partir dos termos em que a Lei Fundamental a positivou, nos quais a unicidade (art. 8º, II) e a própria contribuição sindical de natureza tributária (art. 8º, IV) - marcas características do modelo corporativista resistente -, dão a medida da sua relatividade (cf. MI 144, Pertence, RTJ 147/868, 874); nem impede a recepção questionada a falta da lei complementar prevista no art. 146, III, CF, à qual alude o art. 149, à vista do disposto no art. 34, §§ 3º e 4º, das Disposições Transitórias (cf. RE 146733, Moreira Alves, RTJ 146/684, 694)". (RE 180.745, Min. Sepúlveda Pertence, j. 24-3-1998, 1ª T. DJ de 8-5-1998 - Grifamos).

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de

28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base imponible e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido" (RE 396.266, Rel. Min. Carlos Veloso, DJ 7.5.2004 - Grifamos).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO E DE INTERESSE DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. CRIAÇÃO. DISPENSABILIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. O Supremo Tribunal Federal Fixou entendimento no sentido da dispensabilidade de lei complementar para criação das contribuições de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais. Precedentes. Agravo Regimental a que se nega provimento". (AI AgR 739.715, Rel. Min. EROS GRAU- Grifamos).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS TRABALHISTAS. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR. CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. 1. A jurisprudência do STF é firme no sentido de que a contribuição sindical rural foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, submetendo-se ao regime tributário, de modo que as disposições do CTN lhe são aplicáveis. 2. Por se tratar de espécie tributária prevista na Constituição Federal, é possível a instituição do tributo por meio de lei ordinária, a qual deve fixar o aspecto temporal da hipótese de incidência, à luz do princípio da legalidade. Assim, em nenhum momento se infere dos autos tratamento de matéria reservada à lei complementar. 3. O Plenário desta Corte já atestou que não há repercussão geral na matéria referente ao lançamento de contribuição sindical rural, com base no art. 605 da CLT. Precedente: AI-RG 743.833, de relatoria do Ministro Cezar Peluso, DJe 16.10.2009. 4. O afastamento, pelos órgãos judiciários a quo, de lei ou ato normativo do Poder Público sem expressa declaração de inconstitucionalidade constitui ofensa à cláusula de reserva de plenário, consistindo em error in procedendo no âmbito do acórdão recorrido, tal como previsto no art. 97 da Constituição Federal e na Súmula Vinculante 10 desta Suprema Corte. Precedente: RE-QO-RG 580.108, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, DJe 19.12.2008. 5. Agravo regimental a que se nega provimento". (ARE 907.065-AgR/DF, Rel. Min. Edson Fachin, Primeira Turma, DJe 25.11.2015, Grifamos).

Ou seja: a contribuição sindical constitui-se em espécie tributária prevista pela Constituição Federal, exigível a partir da data em que esta entrou em vigor, na forma fixada pela legislação ordinária, e, por isso, a

sua instituição e a fixação das hipóteses de incidência não são matérias reservadas à lei complementar, podendo, portanto, ser instrumentalizadas por lei ordinária.

O Código Tributário Nacional (recebido como lei complementar) não fixa qualquer parâmetro específico (fato gerador, base de cálculo e contribuintes) para a contribuição sindical, mas apenas dispõe que as suas disposições quanto à definição de imposto não se aplicam a ela - e não poderia ser diferente, porque de imposto não se trata -, além de dizer expressamente que a contribuição é regulada pela CLT (artigo 217, I).

Aliás, a contribuição sindical jamais foi regulamentada por lei complementar, fato que não impediu o reconhecimento, pelo E. STF, da sua exigibilidade em razão de as disposições da CLT a respeito terem sido recepcionadas pela ordem constitucional estabelecida pela Constituição Federal em vigor.

Dessa forma, apenas princípios gerais fixados pelo Código Tributário Nacional são aplicáveis à contribuição sindical.

Em razão do exposto, independentemente da natureza tributária da contribuição sindical - o que não se nega, diante da jurisprudência uniforme do E. STF no sentido de que se trata de uma contribuição *parafiscal* -, a inconstitucionalidade formal alegada não pode ser acolhida.

Contudo, não há como afastar o vício de inconstitucionalidade material.

A Lei nº 13.467/2017, ao alterar a redação dos artigos 545, 578, 579, 582, 593, 587 e 602 da CLT, e passar a exigir "**autorização expressa e prévia do destinatário**" para o recolhimento da contribuição em discussão, violou a finalidade fixada pelo artigo 149 da Constituição Federal e, por isso, é inconstitucional.

Ponderando a respeito do controle de constitucionalidade do último dispositivo constitucional citado, afirma **MARCO AURÉLIO GRECO**:

"No controle de constitucionalidade das leis editadas com fundamento no artigo 149, o primeiro passo não é examinar a materialidade alcançada pela lei, mas aferir a sintonia do preceito com a finalidade constitucional. Inexistindo tal sintonia, não importa qual tenha sido a hipótese prevista: a lei não encontrará fundamento de validade no dispositivo.

(...)

Fundamental, porém, é reconhecer que a CF/88 adota dois modelos de atribuição de competência legislativa no capítulo do Sistema Tributário que devem ensejar dois modelos teóricos para explicá-los, posto serem distintos os perfis e os conceitos utilizados, bem como distinta é a operacionalização dos respectivos controles de constitucionalidade que deflagram em relação às leis editadas que os tenham por fundamento".

(...)

A finalidade não está na hipótese de incidência da norma; pretender incluí-la na hipótese é, de um lado, negar o preceito constitucional e, de outro, eliminar a cognição quanto ao futuro direito, é esvaziar a riqueza axiológica e o desafio teórico que o modelo finalístico lança. Em última análise, é não saber lidar com o diferente reconhecendo a sua diferença, é agir como se o ordenamento positivo devesse prestar homenagem e curvar-se às construções da doutrina. A doutrina é que deve rever seus modelos teóricos na medida em que a matéria-prima de seu labor é alterada e não o inverso. Trata-se de construir e não de repetir modelos". (Obra Citada, pág.1614).

E prossegue o eminente doutrinador:

"A compreensão da amplitude da competência para instituir contribuições e do sentido e alcance da exigência concreta supõe uma análise abrangente que olhe de fora a figura e não fique centrada apenas na literalidade da norma de competência. (...) Isto significa que a interpretação e a aplicação de uma contribuição não envolve apenas a compreensão da norma de incidência. Por se tratar de instrumentos de algo que transcende a mera incidência, o sentido e o alcance dessa sofre refrações das finalidades a atingir" (Idem, pág. 1616).

Relativamente à finalidade de tais contribuições, acrescenta **MARCOS AURÉLIO GRECO**:

"As contribuições previstas no artigo 149, *caput*, são exigidas para se obter algo (alcançar determinada finalidade) julgado relevante pela sociedade civil e não porque alguém detém determinada riqueza ou usufruiu de alguma atividade do Estado. Agir em contemplação de algo reputado relevante para a sociedade e que extrapola as potencialidades financeiras ou econômicas individuais faz com que as contribuições correspondam a uma exigência pecuniária em que a ideia de solidariedade social se manifesta claramente (artigo 3º, I).

O fundamento imediato das contribuições é a circunstâncias de o contribuinte pertencer a determinado grupo relativamente ao qual é possível identificar certa circunstância que pede da União uma atuação. É o fato de integrar aquela área - vale dizer, um certo grupo econômico ou social - que o relaciona aos destinos do conjunto e justifica que deles participe contribuindo com certa medida.

Ou seja, a ideia de grupo de 'pertencer a', de 'fazer parte de', é que fundamenta, em última análise, a figura das contribuições. Por se tratar de um 'pertencer a' um grupo, o elemento solidariedade aos demais integrantes é imanente. A relevância do grupo foi reconhecida na **ADI-3105". (ob. cit. pág. 1620).**

Os objetivos (finalidades) da contribuição sindical encontram-se fixados pelas disposições da Seção II do Título V, Capítulo III, da CLT (artigo 592 e 593), entre as quais se destacam assistência técnica e jurídica (artigo 514, CLT), médica, dentária, hospitalar, farmacêutica, colônia de férias e formação profissional.

Tais finalidades estão em consonância com a disposição do artigo 7º da Constituição Federal porque, em última análise, visam melhorar a condição social dos trabalhadores.

Inconcusso, por isso, que para o atingimento de tais finalidades, a contribuição sindical, até a alteração promovida pela Lei nº 13.467/2017, era exigida indistintamente de todos os integrantes da categoria profissional, vez que "instrumento de atuação" do sindicato, com fiscalização pelo Tribunal de Contas quanto à respectiva utilização (MS 28465, Min. Marco Aurélio de Mello).

Além disso, a Constituição Federal impõe ao sindicato a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas (artigo 8º, II) e, ainda, exige a participação deste (sindicato) nas negociações coletivas (artigo 8º, VI).

É certo, também, que a Constituição permite a fixação de contribuição para custeio do sistema confederativo, fixada pela assembleia geral (idem, IV), sem prejuízo da contribuição legal, ora discutida.

Ocorre que nos termos da Súmula Vinculante nº 40 do E. STF, a contribuição de que trata a primeira parte do artigo 8, IV da Constituição Federal (confederativa), só é exigível dos filiados ao sindicato.

E mais, o E. STF também firmou entendimento, com repercussão geral reconhecida, no sentido de que a contribuição assistencial, fixada através de acordo, convenção coletiva de trabalho ou sentença normativa, também só pode ser imposta aos associados (ARE 1018459).

Dessa forma, se a Constituição Federal impõe ao sindicato a obrigação de representar toda a categoria - associados ou não -, inclusive nas negociações coletivas - que alcançaram patamar importantíssimo por conta das alterações efetuadas pela Lei nº 13.467/2017, diante do prestígio do negociado em detrimento do legislado -, e impede a cobrança de contribuições confederativa e assistencial daqueles que não são associados - conforme jurisprudência do E. STF -, a contribuição sindical mencionada na parte final do inciso IV do artigo 8º deve ser paga por todos os integrantes da categoria, única forma para que os objetivos impostos por ela (Constituição) e pela CLT sejam alcançados, vez que tem por finalidade permitir ao sindicato exercer tais atividades ("instrumento de sua atuação", art. 149, CF), ou seja, cumprir as obrigações que lhe são impostas pelo ordenamento jurídico relativamente à categoria (coletividade).

Não fosse assim, seríamos obrigados a concluir que a Constituição Federal impôs obrigações ao sindicato, que demandam dispêndios elevados, inclusive para as negociações coletivas e a prestação de assistência jurídica (artigo 14 da Lei nº 5.584/70), sem prever qualquer tipo de contraprestação pecuniária por parte dos beneficiados (integrantes da categoria profissional).

A contribuição sindical foi instituída e mantida pela nova ordem constitucional em razão da relevância, para a sociedade, da atuação dos sindicatos (solidariedade social = interesse da categoria) para o cumprimento de suas funções (instrumento de atuação para obtenção da melhora das condições sociais), e é a maior fonte de receita destes.

Daí que, para fins da respectiva cobrança, é o interesse da categoria que deve ser levado em consideração pelo legislador ordinário, e não o interesse individual de cada um de seus integrantes, porque a contribuição sindical tem por finalidade dar condições para que os sindicatos possam atuar na defesa dos interesses daquela (categoria), contribuindo para a sociedade, e no exercício de suas prerrogativas.

A corroborar tal conclusão, tem-se, ainda, o fato de que 20% do valor arrecadado com a contribuição supracitada destinam-se à Conta Especial Emprego e Salário, direcionada atualmente para o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) o que, de forma indireta, beneficia a sociedade e todas as categorias profissionais.

Por isso, a facultatividade estabelecida pela Lei nº 13.467/2017, por violar a finalidade da sobredita norma constitucional, é inconstitucional.

Mas não é só.

Embora a contribuição sindical não se enquadre no conceito de imposto, não deixa de ser uma das espécies tributárias - de caráter "*sui generis*", vez que também não se enquadra no conceito de taxa - e, por isso, deve ser compulsória (artigo 3º, CTN).

O legislador ordinário, quando muito, poderia ter estabelecido isenções por conta de situações específicas e não discriminatórias, como por exemplo, desobrigação para aqueles que já são sócios e pagam mensalidades - forma de incentivar a associação e o fortalecimento da categoria -, como já o fez em relação aos advogados (Lei nº 8.906/94, artigo 47), mas não deixar ao critério de cada membro da categoria a decisão de recolher ou não o tributo. Prestigiou-se o interesse individual em detrimento do interesse da categoria (coletivo - solidariedade social). Eis o desvio de finalidade.

A facultatividade do recolhimento faz com que o objetivo fixado pela Constituição Federal (o interesse da categoria) para a contribuição sindical não seja alcançado, porque a maior parte, para não dizer a totalidade dos trabalhadores - conforme permite concluir as regras de experiência comum -, não concordará com o recolhimento, impondo séria e abrupta redução de receita dos sindicatos, sem regra de transição, posto

que a legislação não prevê nenhuma forma de cobrança daqueles que não são sócios, mas que usufruem das atividades desenvolvidas, em especial dos direitos obtidos em negociações coletivas.

Assim, a exigência de autorização prévia para o desconto em discussão, ou seja, a facultatividade estabelecida pelos dispositivos objeto da ação, além de implicar em violação de regra geral fixada por lei complementar (CTN), viola também o princípio da isonomia, beneficiando trabalhadores que nada contribuem para a atuação dos sindicatos em detrimento daqueles que assim o fazem, quer em razão da condição de sócios, quer por optarem pelo recolhimento da contribuição em discussão.

Acrescente-se, por oportuno, que a Lei nº 13.467/2017 não alterou as disposições do artigo 611 da CLT, no sentido de que as convenções coletivas beneficiam todos os integrantes da categoria profissional, associados ou não, por certo porque a Constituição Federal não prevê nenhuma exceção na atuação (prerrogativa) do sindicato nas negociações coletivas e este, ao firmá-las, visa o bem da coletividade (interesse da categoria), finalidade, aliás, da instituição da contribuição em tela.

É de se destacar, também, que a Lei nº 13.467/2017 implementou alteração profunda nas relações de trabalho ao prestigiar o negociado em detrimento do legislado, ou seja, prestigiou as negociações coletivas, mas, ao mesmo tempo, enfraqueceu aqueles (sindicatos) que têm o direito (prerrogativa) e o dever constitucional de representar a categoria em tais negociações ao tornar facultativa a maior fonte de suas receitas, o que impedirá, ou tornará muito difícil, o exercício das atividades visando assegurar a melhoria das condições sociais dos trabalhadores que representam.

Em razão do exposto, são inconstitucionais as expressões "**desde que prévia e expressamente autorizadas**", inserida no artigo 578; "**condicionado à autorização prévia e expressa**", inserida no artigo 579; "**que autorizaram prévia e expressamente o seu recolhimento**", inserida no artigo 582; "**observada a exigência de autorização prévia e expressa prevista no art. 579 desta Consolidação**", inserida no artigo 583, "**que venham a autorizar prévia e expressamente o recolhimento**", no artigo 602 da CLT e, ainda, a exigência de autorização prévia e expressa fixada pelo artigo 545 da CLT, relativamente à contribuição em discussão.

A probabilidade do direito alegado, portanto, encontra-se presente.

Inquestionável, também, que existe fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, caso não seja antecipada a tutela de urgência pleiteada, para que haja o desconto da contribuição sindical dos empregados da Ré, que integram a categoria profissional representada pelo Autor, em razão do prejuízo à sua maior fonte de renda, o que poderá inviabilizar o cumprimento do objetivo fixado pela Constituição Federal de representação da categoria, inclusive nas negociações coletivas.

Por fim, não há que se falar em irreversibilidade do provimento, diante do princípio da proporcionalidade do modelo constitucional de processo em vigor. O dano que se quer evitar ou minimizar é qualitativamente mais importante para a coletividade diante dos valores que envolvem a lide e, por isso, é o direito postulado que merece menor sacrifício.

Ademais, em caso de improcedência final do pedido, o Autor terá condições de reembolsar os empregados atingidos pela medida.

POSTO ISSO, declaro, de forma incidental, a inconstitucionalidade das expressões "**desde que prévia e expressamente autorizadas**", inserida no artigo 578; "**condicionado à autorização prévia e expressa**", inserida no artigo 579; "**que autorizaram prévia e expressamente o seu recolhimento**", inserida no artigo 582; "**observada a exigência de autorização prévia e expressa prevista no art. 579 desta Consolidação**", inserida no artigo 583, "**que venham a autorizar prévia e expressamente o recolhimento**",

no artigo 602 da CLT e, ainda, a exigência de autorização prévia e expressa fixada pelo artigo 545 da CLT, relativamente à contribuição em discussão, e **DEFIRO**, com fundamento no artigo 300 do CPC, a tutela de urgência antecipada, para condenar **DAN VIGOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA.**, a proceder ao desconto da contribuição sindical dos empregados representados pelo Sindicato Autor, independentemente de autorização prévia, no mês de março de 2018 e nos demais meses para os admitidos posteriormente, e a efetuar o devido recolhimento em guia própria, no prazo legal, observando-se os critérios fixados pelo artigo 589 da CLT, sob pena de pagamento de multa diária ora arbitrada em R\$ 1.000,00 (mil reais), para cada violação (trabalhador envolvido), nos termos dos artigos 11 e 12, § 2º, da Lei nº 7.347/85, e que será devida até o efetivo cumprimento da determinação supra e reverterá ao Fundo do Amparo ao Trabalhador, sem prejuízo de outras responsabilidades em caso de descumprimento.

Fica a Ré advertida que as condutas consistentes no não cumprimento da decisão com exatidão e na criação de embaraços para a sua efetivação serão puníveis como atos atentatórios à dignidade da justiça, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, nos termos dos artigos 77, incisos I, IV e VI e §§ 1º e 2º e 774, incisos II e IV do CPC.

Expeça-se mandado, **com urgência**, por meio do qual se providenciará, ainda, a citação da Ré para contestar a ação, no prazo de 15 dias, pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial.

Após, **intime-se** o Autor para, querendo, manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 05 dias.

A seguir, **dê-se vista** ao Ministério Público do Trabalho (artigo 5º, § 1o, Lei nº 7.347/85) e voltem os autos conclusões para sentença.

Ante a determinação expressa no art. 1º, do Prov. GP/CR nº 09/2015 (alterado pelo Prov. GP/CR nº 04/2016), determino, por ora, a inclusão na pauta do dia 30/05/2018, às 08h30min.

Cumpra-se.

Intime-se.

SAO CAETANO DO SUL, 16 de Março de 2018

PEDRO ROGERIO DOS SANTOS
Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[PEDRO ROGERIO DOS SANTOS]



<https://pje.trtsp.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>